



LEI COMPLEMENTAR Nº 05 DE 12 DE julho DE 1991

PUBLICADO	
Diário Oficial nº	133
Data:	16 / 07 / 91
<i>Jussara</i>	
Assinatura	

Dispõe sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei de Orçamento Anual.

O Governador do Estado do Piauí,

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A presente Lei Complementar obedece ao disposto no artigo 178, parágrafo 10, item I, da Constituição Estadual.

Art. 2º - O exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei de Orçamento Anual para o Estado do Piauí, são os fixados nesta Lei.

TÍTULO II - DO PLANO PLURIANUAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º - O Plano Plurianual identificará, segundo as mesoregiões reconhecidas do Estado:

Jussara



LEI COMPLEMENTAR Nº 05 DE 12 DE julho DE 1991

PUBLICADO	
Diário Oficial nº	133
Data:	16 / 07 / 91
<i>Jussara</i>	
Assinatura	

Dispõe sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei de Orçamento Anual.

O Governador do Estado do Piauí,

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A presente Lei Complementar obedece ao disposto no artigo 178, parágrafo 10, item I, da Constituição Estadual.

Art. 2º - O exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei de Orçamento Anual para o Estado do Piauí, são os fixados nesta Lei.

TÍTULO II - DO PLANO PLURIANUAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º - O Plano Plurianual identificará, segundo as mesoregiões reconhecidas do Estado:

sc. 12/7

[Assinatura]

- I - os principais problemas a enfrentar;
- II - as ações a executar e as entidades públicas responsáveis;
- III - os objetos e metas a alcançar;
- IV - o financiamento do Plano.

Parágrafo 1º - O Plano Plurianual do Estado deverá compatibilizar-se com os Planos e Programas Nacionais e Regionais previstos na Constituição Federal.

Art. 4º - O Plano Plurianual usará categorias e estruturas de classificações compatíveis com as da Lei Orçamentária Anual e indicará os mecanismos de acompanhamento, gerência e avaliação.

Art. 5º - O Plano Plurianual terá a vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato subsequente, devendo o Projeto de Lei correspondente ser encaminhado ao Poder Legislativo até 31 de outubro do primeiro exercício financeiro de cada mandato governamental.

CAPÍTULO II DA ELABORAÇÃO DO PLANO PLURIANUAL

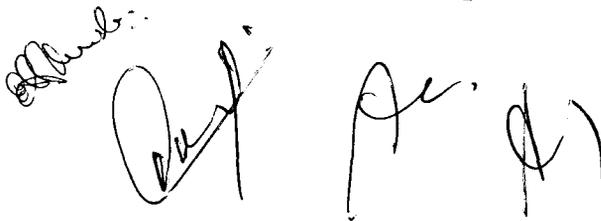
Art. 6º - Até 31 de março do primeiro ano do mandato, o Executivo estabelecerá as normas e orientações globais, regionais e setoriais para a elaboração do Plano Plurianual de Governo.

Parágrafo 1º - As propostas regionais e setoriais serão encaminhadas ao Órgão de Planejamento, ou correspondente, pelos órgãos setoriais e regionais até o dia 30 de agosto do primeiro ano de mandato.

Parágrafo 2º - O Órgão Central de Planejamento, ou correspondente, coordenará a compatibilização das propostas regionais e setoriais do Plano Plurianual com os objetivos globais e as formas de financiamento.

CAPÍTULO III DO PROJETO DE LEI DO PLANO PLURIANUAL DE GOVERNO

Art. 7º - O Projeto de Lei do Plano Plurianual de Governo será acompanhado de Mensagem do Executivo ao Legislativo, justificando as prioridades e as ações estabelecidas, os recursos previstos e as formas de financiamento.



- I - os principais problemas a enfrentar;
- II - as ações a executar e as entidades públicas responsáveis;
- III - os objetos e metas a alcançar;
- IV - o financiamento do Plano.

Parágrafo 1º - O Plano Plurianual do Estado deverá compatibilizar-se com os Planos e Programas Nacionais e Regionais previstos na Constituição Federal.

Art. 4º - O Plano Plurianual usará categorias e estruturas de classificações compatíveis com as da Lei Orçamentária Anual e indicará os mecanismos de acompanhamento, gerência e avaliação.

Art. 5º - O Plano Plurianual terá a vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato subsequente, devendo o Projeto de Lei correspondente ser encaminhado ao Poder Legislativo até 31 de outubro do primeiro exercício financeiro de cada mandato governamental.

CAPÍTULO II DA ELABORAÇÃO DO PLANO PLURIANUAL

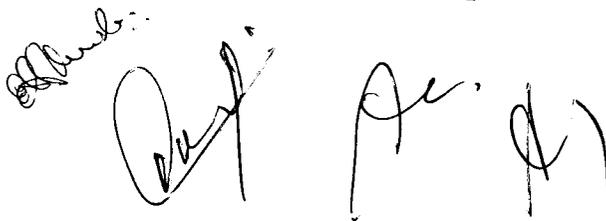
Art. 6º - Até 31 de março do primeiro ano do mandato, o Executivo estabelecerá as normas e orientações globais, regionais e setoriais para a elaboração do Plano Plurianual de Governo.

Parágrafo 1º - As propostas regionais e setoriais serão encaminhadas ao Órgão de Planejamento, ou correspondente, pelos órgãos setoriais e regionais até o dia 30 de agosto do primeiro ano de mandato.

Parágrafo 2º - O Órgão Central de Planejamento, ou correspondente, coordenará a compatibilização das propostas regionais e setoriais do Plano Plurianual com os objetivos globais e as formas de financiamento.

CAPÍTULO III DO PROJETO DE LEI DO PLANO PLURIANUAL DE GOVERNO

Art. 7º - O Projeto de Lei do Plano Plurianual de Governo será acompanhado de Mensagem do Executivo ao Legislativo, justificando as prioridades e as ações estabelecidas, os recursos previstos e as formas de financiamento.



Parágrafo Único - Acompanharão o Projeto de Lei:

- I - documento-síntese identificando o previsto no artigo 3 desta Lei;
- II - quadros sintéticos dos aspectos globais, regionais, setoriais e institucionais dos dispêndios e das formas de financiamento;
- III - quadro de vinculação do Plano às instituições responsabilizadas.

TÍTULO III - DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º - As diretrizes orçamentárias anuais ratificarão e ou ajustarão, para o próximo exercício, os objetivos e metas previstos no Plano Plurianual de Governo e disporão sobre as alterações na legislação tributária.

Art. 9º - O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado pelo Executivo ao Legislativo até o dia 30 de abril, devendo ser devolvido para sanção até 30 de junho.

Art. 10 - As prioridades e metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias poderão ser ajustadas pelo Executivo desde que justifiquem as modificações propostas.

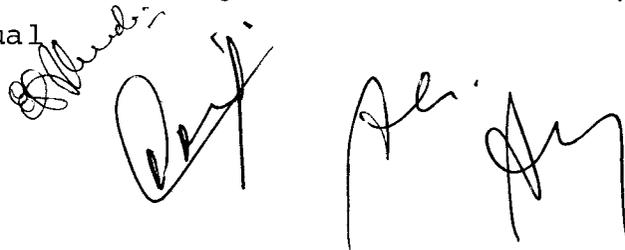
TÍTULO IV - DOS ORÇAMENTOS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11 - O Orçamento Geral compreenderá:

- I - Orçamento Fiscal;
- II - Orçamento de Investimentos das Empresas em que o Governo, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III - Orçamento da Seguridade Social.

Art. 12 - O Orçamento Fiscal abrangerá os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e/o mantidas pelo Poder Público Estadual



Parágrafo Único - Acompanharão o Projeto de Lei:

- I - documento-síntese identificando o previsto no artigo 3º desta Lei;
- II - quadros sintéticos dos aspectos globais, regionais, setoriais e institucionais dos dispêndios e das formas de financiamento;
- III - quadro de vinculação do Plano às instituições responsáveis.

TÍTULO III - DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º - As diretrizes orçamentárias anuais ratificarão e/ou ajustarão, para o próximo exercício, os objetivos e metas previstos no Plano Plurianual de Governo e disporão sobre as alterações na legislação tributária.

Art. 9º - O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado pelo Executivo ao Legislativo até o dia 30 de abril, devendo ser devolvido para sanção até 30 de junho.

Art. 10 - As prioridades e metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias poderão ser ajustadas pelo Executivo desde que justifiquem as modificações propostas.

TÍTULO IV - DOS ORÇAMENTOS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11 - O Orçamento Geral compreenderá:

- I - Orçamento Fiscal;
- II - Orçamento de Investimentos das Empresas em que o Governo, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III - Orçamento da Seguridade Social.

Art. 12 - O Orçamento Fiscal abrangerá os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público Estadual

Parágrafo Único - Acompanharão o Projeto de Lei:

- I - documento-síntese identificando o previsto no artigo 3º desta Lei;
- II - quadros sintéticos dos aspectos globais, regionais, setoriais e institucionais dos dispêndios e das formas de financiamento;
- III - quadro de vinculação do Plano às instituições responsabilizadas.

TÍTULO III - DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º - As diretrizes orçamentárias anuais ratificarão e/ou ajustarão, para o próximo exercício, os objetivos e metas previstos no Plano Plurianual de Governo e disporão sobre as alterações na legislação tributária.

Art. 9º - O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado pelo Executivo ao Legislativo até o dia 30 de abril, devendo ser devolvido para sanção até 30 de junho.

Art. 10 - As prioridades e metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias poderão ser ajustadas pelo Executivo desde que justifiquem as modificações propostas.

TÍTULO IV - DOS ORÇAMENTOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11 - O Orçamento Geral compreenderá:

- I - Orçamento Fiscal;
- II - Orçamento de Investimentos das Empresas em que o Governo, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III - Orçamento da Seguridade Social.

Art. 12 - O Orçamento Fiscal abrangerá os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público Estadual.

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including a signature that appears to be 'Albino' and several other illegible signatures.

04

Art. 13 - O Orçamento de investimentos das Empresas previsto no inciso II do Art. 11 compreenderá a programação de investimentos dessas entidades, com todas as fontes de financiamento.

Parágrafo Único - Em relação a cada empresa, constará, também, a indicação dos objetivos e metas programados, as ações a executar e suas relações com o Plano Plurianual de Governo e as Diretrizes Orçamentárias.

Art. 14 - O Orçamento da Seguridade Social englobará as ações de saúde, previdência e assistência social, a cargo de órgãos e entidades e entidades da administração direta e indireta, bem como de fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, com as fontes de financiamento.

Art. 15 - Os orçamentos constantes do art. 11 desta lei obedecerão à forma programática e especificarão:

- a) as ações e os recursos financeiros programados;
- b) os objetivos, as metas e os custos;
- c) as responsabilidades institucionais;

Art. 16 - Sem prejuízo de outros níveis mais agregados de informação, a ação programática será representada nos orçamentos através de projetos e atividades.

Art. 17 - O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo o Projeto de Lei Orçamentária Anual até 30 de setembro do exercício financeiro em que foi elaborado, devendo ser aprovado e devolvido para sanção até 15 de dezembro.

Art. 18 - A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

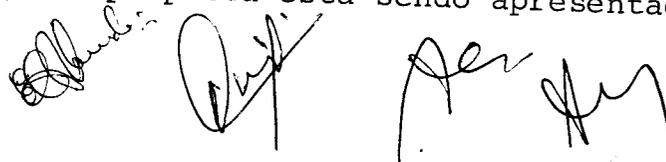
- I - abrir crédito suplementares até determinada importância;
- II - realizar em qualquer mês do exercício financeiro, operações de crédito por antecipação da receita, para atender à insuficiência de caixa.

CAPÍTULO II

DA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

Art. 19 - A Proposta Orçamentária Anual consistirá de:

- I - mensagem, contendo exposição circunstanciada da situação econômico-financeira do Estado;
- II - projeto de lei do Orçamento Anual;
- III - a receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores àquele em que a proposta está sendo apresentada;



Art. 13 - O Orçamento de investimentos das Empresas previsto no inciso II do Art. 11 compreenderá a programação de investimentos dessas entidades, com todas as fontes de financiamento.

Parágrafo Único - Em relação a cada empresa, constará, também, a indicação dos objetivos e metas programados, as ações a executar e suas relações com o Plano Plurianual de Governo e as Diretrizes Orçamentárias.

Art. 14 - O Orçamento da Seguridade Social englobará as ações de saúde, previdência e assistência social, a cargo de órgãos e entidades e entidades da administração direta e indireta, bem como de fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, com as fontes de financiamento.

Art. 15 - Os orçamentos constantes do art. 11 desta lei obedecerão à forma programática e especificarão:

- a) as ações e os recursos financeiros programados;
- b) os objetivos, as metas e os custos;
- c) as responsabilidades institucionais;

Art. 16 - Sem prejuízo de outros níveis mais agregados de informação, a ação programática será representada nos orçamentos através de projetos e atividades.

Art. 17 - O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo o Projeto de Lei Orçamentária Anual até 30 de setembro do exercício financeiro em que foi elaborado, devendo ser aprovado e devolvido para sanção até 15 de dezembro.

Art. 18 - A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

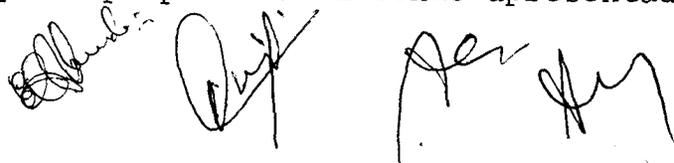
- I - abrir crédito suplementares até determinada importância;
- II - realizar em qualquer mês do exercício financeiro, operações de crédito por antecipação da receita, para atender à insuficiência de caixa.

CAPÍTULO II

DA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

Art. 19 - A Proposta Orçamentária Anual consistirá de:

- I - mensagem, contendo exposição circunstanciada da situação econômico-financeira do Estado;
- II - projeto de lei do Orçamento Anual;
- III - a receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores àquele em que a proposta está sendo apresentada;



Art. 13 - O Orçamento de investimentos das Empresas previsto no inciso II do Art. 11 compreenderá a programação de investimentos dessas entidades, com todas as fontes de financiamento.

Parágrafo Único - Em relação a cada empresa, constará, também, a indicação dos objetivos e metas programados, as ações a executar e suas relações com o Plano Plurianual de Governo e as Diretrizes Orçamentárias.

Art. 14 - O Orçamento da Seguridade Social englobará as ações de saúde, previdência e assistência social, a cargo de órgãos e entidades e entidades da administração direta e indireta, bem como de fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, com as fontes de financiamento.

Art. 15 - Os orçamentos constantes do art. 11 desta lei obedecerão à forma programática e especificarão:

- a) as ações e os recursos financeiros programados;
- b) os objetivos, as metas e os custos;
- c) as responsabilidades institucionais;

Art. 16 - Sem prejuízo de outros níveis mais agregados de informação, a ação programática será representada nos orçamentos através de projetos e atividades.

Art. 17 - O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo o Projeto de Lei Orçamentária Anual até 30 de setembro do exercício financeiro em que foi elaborado, devendo ser aprovado e devolvido para sanção até 15 de dezembro.

Art. 18 - A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

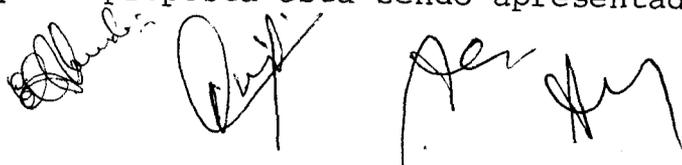
- I - abrir crédito suplementares até determinada importância;
- II - realizar em qualquer mês do exercício financeiro, operações de crédito por antecipação da receita, para atender à insuficiência de caixa.

CAPÍTULO II

DA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

Art. 19 - A Proposta Orçamentária Anual consistirá de:

- I - mensagem, contendo exposição circunstanciada da situação econômico-financeira do Estado;
- II - projeto de lei do Orçamento Anual;
- III - a receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores àquele em que a proposta está sendo apresentada;



Art. 13 - O Orçamento de investimentos das Empresas previsto no inciso II do Art. 11 compreenderá a programação de investimentos dessas entidades, com todas as fontes de financiamento.

Parágrafo Único - Em relação a cada empresa, constará, também, a indicação dos objetivos e metas programados, as ações a executar e suas relações com o Plano Plurianual de Governo e as Diretrizes Orçamentárias.

Art. 14 - O Orçamento da Seguridade Social englobará as ações de saúde, previdência e assistência social, a cargo de órgãos e entidades e entidades da administração direta e indireta, bem como de fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, com as fontes de financiamento.

Art. 15 - Os orçamentos constantes do art. 11 desta lei obedecerão à forma programática e especificarão:

- a) as ações e os recursos financeiros programados;
- b) os objetivos, as metas e os custos;
- c) as responsabilidades institucionais;

Art. 16 - Sem prejuízo de outros níveis mais agregados de informação, a ação programática será representada nos orçamentos através de projetos e atividades.

Art. 17 - O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo o Projeto de Lei Orçamentária Anual até 30 de setembro do exercício financeiro em que foi elaborado, devendo ser aprovado e devolvido para sanção até 15 de dezembro.

Art. 18 - A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

- I - abrir crédito suplementares até determinada importância;
- II - realizar em qualquer mês do exercício financeiro, operações de crédito por antecipação da receita, para atender à insuficiência de caixa.

CAPÍTULO II

DA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

Art. 19 - A Proposta Orçamentária Anual consistirá de:

- I - mensagem, contendo exposição circunstanciada da situação econômico-financeira do Estado;
- II - projeto de lei do Orçamento Anual;
- III - a receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores àquele em que a proposta está sendo apresentada;

Art. 13 - O Orçamento de investimentos das Empresas previsto no inciso II do Art. 11 compreenderá a programação de investimentos dessas entidades, com todas as fontes de financiamento.

Parágrafo Único - Em relação a cada empresa, constará, também, a indicação dos objetivos e metas programados, as ações a executar e suas relações com o Plano Plurianual de Governo e as Diretrizes Orçamentárias.

Art. 14 - O Orçamento da Seguridade Social englobará as ações de saúde, previdência e assistência social, a cargo de órgãos e entidades e entidades da administração direta e indireta, bem como de fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, com as fontes de financiamento.

Art. 15 - Os orçamentos constantes do art. 11 desta lei obedecerão à forma programática e especificarão:

- a) as ações e os recursos financeiros programados;
- b) os objetivos, as metas e os custos;
- c) as responsabilidades institucionais;

Art. 16 - Sem prejuízo de outros níveis mais agregados de informação, a ação programática será representada nos orçamentos através de projetos e atividades.

Art. 17 - O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo o Projeto de Lei Orçamentária Anual até 30 de setembro do exercício financeiro em que foi elaborado, devendo ser aprovado e devolvido para sanção até 15 de dezembro.

Art. 18 - A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

- I - abrir crédito suplementares até determinada importância;
- II - realizar em qualquer mês do exercício financeiro, operações de crédito por antecipação da receita, para atender à insuficiência de caixa.

CAPÍTULO II

DA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

Art. 19 - A Proposta Orçamentária Anual consistirá de:

- I - mensagem, contendo exposição circunstanciada da situação econômico-financeira do Estado;
- II - projeto de lei do Orçamento Anual;
- III - a receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores àquele em que a proposta está sendo apresentada;

- IV - a estimativa de receita para o exercício em que a proposta está sendo apresentada;
- V - a receita estimada para o exercício a que se refere a proposta;
- VI - a legislação referente à receita;
- VII - a despesa realizada no exercício imediatamente anterior;
- VIII - a execução provável da despesa para o exercício em que se elabora a proposta;
- II - a despesa prevista para o exercício a que se refere a proposta;
- X - anexo com detalhamento da receita e da despesa.

CAPÍTULO III
DA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 20 - O orçamento será executado por intermédio dos créditos orçamentários e adicionais.

Art. 21 - Crédito orçamentário é a autorização dada pela Lei Orçamentária para aplicação de determinado montante de recursos discriminados conforme as classificações.

Art. 22 - São créditos adicionais:

- I - suplementares, os destinados a reforço de dotações orçamentárias;
- II - especiais, os destinados a atender despesas nas quais não haja dotação orçamentária específica;
- III - extraordinários, os destinados a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

Art. 23 - Dotação é a quantidade de recursos orçamentários atribuídos a projetos e atividade.

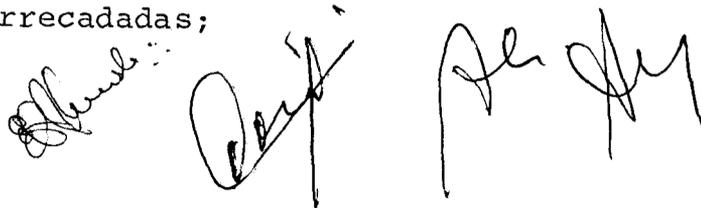
TÍTULO V
DO EXERCÍCIO FINANCEIRO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24 - O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.

Art. 25 - Pertencem ao exercício financeiro:

- I - as receitas nele arrecadadas;



- IV - a estimativa de receita para o exercício em que a proposta está sendo apresentada;
- V - a receita estimada para o exercício a que se refere a proposta;
- VI - a legislação referente à receita;
- VII - a despesa realizada no exercício imediatamente anterior;
- VIII - a execução provável da despesa para o exercício em que se elabora a proposta;
- II - a despesa prevista para o exercício a que se refere a proposta;
- X - anexo com detalhamento da receita e da despesa.

CAPÍTULO III DA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 20 - O orçamento será executado por intermédio dos créditos orçamentários e adicionais.

Art. 21 - Crédito orçamentário é a autorização dada pela Lei Orçamentária para aplicação de determinado montante de recursos discriminados conforme as classificações.

Art. 22 - São créditos adicionais:

- I - suplementares, os destinados a reforço de dotações orçamentárias;
- II - especiais, os destinados a atender despesas nas quais não haja dotação orçamentária específica;
- III - extraordinários, os destinados a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

Art. 23 - Dotação é a quantidade de recursos orçamentários atribuídos a projetos e atividade.

TÍTULO V DO EXERCÍCIO FINANCEIRO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24 - O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.

Art. 25 - Pertencem ao exercício financeiro:

- I - as receitas nele arrecadadas;

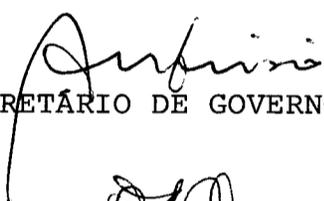
II - as despesas nele legalmente empenhadas.

Art. 26 - Consideram-se restos a pagar as despesas empenhadas mas não pagas até 31 de dezembro, distinguindo-se as processadas das não processadas.

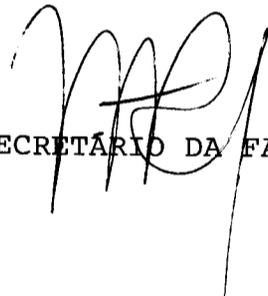
Art. 27 - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 12 de julho de 1991.


GOVERNADOR DO ESTADO


SECRETÁRIO DE GOVERNO


SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO


SECRETÁRIO DA FAZENDA

II - as despesas nele legalmente empenhadas.

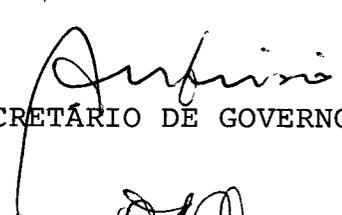
Art. 26 - Consideram-se restos a pagar as despesas empenhadas mas não pagas até 31 de dezembro, distinguindo-se as processadas das não processadas.

Art. 27 - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 12 de julho de 1991.



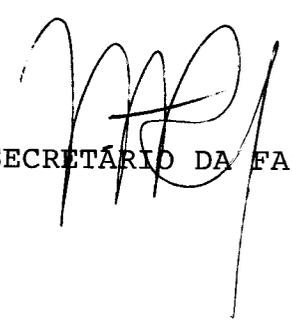
GOVERNADOR DO ESTADO



SECRETÁRIO DE GOVERNO



SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO



SECRETÁRIO DA FAZENDA